

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE PORTO WALTER
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 414/2026
CHAMADA PÚBLICA Nº 09/2025
CONTRATADO: J C CASSIANO DE AZEVEDO LTDA
CNPJ: 05.775.108/0001-70
DO OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM GERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER.
DO VALOR: R\$ 16.665,40 (Dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).
DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência da contratação vigorará pelo período de 60 dias. O prazo de vigência poderá, a critério da administração ser prorrogado, desde que este se manifeste vantajoso à ela.
Porto Walter-Acre, 15 de setembro de 2026.

Assinam:
Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal
Contratante
J C CASSIANO DE AZEVEDO LTDA
CNPJ: 05.775.108/0001-70
Contratado

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS
4º TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0373/2024.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2024.

O MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.603.625/0001-68, com sede a Rua Alfredo Sales, S/N - Centro, Porto Walter-Ac, representado neste ato pelo Sr. Sebastião Nogueira de Andrade, Prefeito Municipal, portador da C.I. nº 033 SSP/AC e CPF nº 648.***-68, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa OCIMAR DE FRANCA SOUZA 73296406204, inscrita no CNPJ nº 35.374.383/0001-42, situada Rua do Aeroporto, 931 – Santa Luzia – Porto Walter, estado do Acre, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente termo aditivo, regido por cláusulas e disposições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente contrato tem por objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para atender as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Porto Walter.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE:
O presente instrumento tem por objetivo a prorrogação da vigência contratual até o término do exercício financeiro.
CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:
O presente termo encontra amparo legal no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
Porto Walter – AC, 29 de junho de 2026.

Assinam,
Sebastião Nogueira de Andrade
CONTRATANTE
OCIMAR DE FRANCA SOUZA 73296406204
CONTRATADO

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.770 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

“Altera a Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017 (Código de Posturas do Município de Rio Branco) para redefinir os critérios de classificação e os horários de funcionamento dos estabelecimentos que promovam a venda de bebidas alcoólicas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 83. Cabe à Prefeitura de Rio Branco regulamentar o consumo, a comercialização, a venda, a entrega ou o fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas, bem como fumar nas dependências dos Mercados, eventos, feiras municipais e demais espaços públicos”. (NR)

“Art. 123. No Município de Rio Branco, o horário de funcionamento de estabelecimentos que promovam a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, como bares, restaurantes, boates, casas de shows, espetáculos, concertos, clubes, associações, bailes públicos e populares, obedecerá ao disposto no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 124. As atividades previstas no art. 123 serão agrupadas em categorias estabelecidas nesta Lei, observando-se os seguintes critérios:

I - a localização e o acesso ao estabelecimento, considerando:

- a) os indicadores de vulnerabilidade social da área;
- b) as obras e ações estruturantes promovidas pelo Poder Público;
- c) as ações de proteção, segurança pública e inclusão social desenvolvidas na área de localização do empreendimento;

II - as características urbanísticas da área de localização do estabelecimento;

III - os indicadores oficiais de segurança pública, registrados na área de localização do estabelecimento e nas regiões adjacentes;

IV - a existência de equipamentos públicos de segurança, mobilidade urbana e iluminação pública;

V - outros critérios objetivos relacionados à proteção do sossego público, à segurança urbana e ao interesse coletivo, definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A classificação das áreas e dos estabelecimentos será realizada exclusivamente pelo Município de Rio Branco, por meio do órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º Para subsidiar a classificação prevista no § 1º, o Município poderá utilizar dados estatísticos oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública federal, estadual ou municipal, bem como celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para compartilhamento de informações.

§ 3º A revisão da classificação das áreas e dos estabelecimentos deverá ocorrer periodicamente, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art.125. A categoria e a faixa de horário de funcionamento de cada estabelecimento serão fixadas no respectivo Alvará de Funcionamento expedido pelo Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º O enquadramento do estabelecimento em determinada categoria territorial não gera direito adquirido à manutenção permanente dos horários autorizados, podendo ser revisto pelo Município mediante procedimento administrativo fundamentado, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Município dará publicidade aos critérios utilizados para classificação dos estabelecimentos e definição dos horários de funcionamento.” (NR)

“Art. 125-A. Os estabelecimentos serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - Categoria A: áreas com baixos indicadores oficiais de risco à segurança pública;

II - Categoria B: áreas com indicadores intermediários de risco à segurança pública;

III - Categoria C: áreas com elevados indicadores oficiais de risco à segurança pública.” (NR)

“Art.126. Os empreendimentos que exerçam atividades diversas da comercialização de bebidas alcoólicas para consumo no local, mas que possuam em suas dependências bares, restaurantes, churrascarias, boates, casas noturnas, casas de shows, clubes sociais, associações recreativas, bufês ou similares, deverão observar, quanto a essas atividades, os horários de funcionamento previstos nesta Lei para a respectiva modalidade e categoria.” (NR)

“Art.127. As distribuidoras de bebidas ou similares poderão funcionar de domingo a domingo, nos seguintes horários:

I - na Categoria A, das 7h às 5h do dia seguinte;

II - na Categoria B, das 6h às 3h do dia seguinte;

III - na Categoria C, das 6h às 2h do dia seguinte.

§ 3º É proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior das distribuidoras de bebidas, em suas áreas externas destinadas ao atendimento de clientes, estacionamentos ou espaços de permanência vinculados ao estabelecimento.” (NR)

“Art. 128. Os postos de combustíveis com atividade de conveniência poderão funcionar em regime de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local destinado a circulação e abastecimento de veículos.” (NR)

“Art. 129. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, autorizar a prorrogação temporária do horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos relacionados no Anexo II desta Lei durante a realização de festas constantes do calendário oficial, nacional ou municipal, cujo horário tradicional de realização seja incompatível com os limites fixados nesta Lei.” (NR)

“Art. 130. O descumprimento dos horários de funcionamento estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator, observada a ordem de gradação prevista neste artigo, às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 2 (duas) UFMRB, na segunda infração;

III - multa de 4 (quatro) UFMRB, na terceira infração;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento por até 30 (trinta) dias, na quarta infração;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, na quinta infração.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se infração subsequente, ensejando o avanço para o grau seguinte de penalidade, aquela cometida no período de 12 (doze) meses, contado do trânsito em julgado administrativo da penalidade referente à infração imediatamente anterior.

§ 2º Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses previsto no § 1º sem a lavratura de novo auto de infração, a contagem das infrações reinicia-se a partir da primeira, para fins da gradação estabelecida nos incisos I a V.

§ 4º A multa prevista nos incisos II e III poderá ser aplicada cumulativamente com a suspensão de que trata o inciso IV do caput, desde que a infração seja reincidente ou de gravidade excepcional, vedada a cumulação de duas ou mais sanções de mesma natureza para a mesma infração.” (NR)

“Art. 131.

§ 2º A não observância da proibição estabelecida no caput ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 145.

§ 1º Os valores das multas serão fixados em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB, classificadas na tabela do Anexo I desta Lei.

.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, passa a denominar-se “Anexo I”.

Art. 3º A Lei nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo II, na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017:

I - §§ 1º e 2º do art. 127;

II - §§ 1º e 2º do art. 128;

III - arts. 132 e 133.

IV - Art. 77

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Leôncio Castro

Data da proposição: 07 de julho de 2026

ANEXO II

CATEGORIA A

(Áreas com baixos indicadores de risco à segurança pública)

Item	Estabelecimento	Dias	Horário de Funcionamento
I	Bares, restaurantes, churrascarias e similares	Domingo a domingo	Das 6h às 3h do dia seguinte
II	Boates, casas noturnas, casas de shows e similares	Domingo a quinta-feira	Das 17h às 4h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 17h às 6h do dia seguinte
III	Clubes sociais, associações recreativas, bufês, eventos ocasionais e similares	Domingo a quinta-feira	Das 8h às 3h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 8h às 5h do dia seguinte
IV	Lojas de conveniência fora dos postos de combustíveis	Todos os dias	Das 6h à 1h do dia seguinte
V	Lojas de conveniência em postos de combustíveis	Todos os dias	Das 6h às 2h do dia seguinte

CATEGORIA B

(Áreas com indicadores intermediários de risco à segurança pública)

Item	Estabelecimento	Dias	Horário de Funcionamento
I	Bares, restaurantes, churrascarias e similares	Segunda-feira a quinta-feira	Das 6h à 1h do dia seguinte
		Sexta-feira a domingo	Das 6h às 2h do dia seguinte
II	Boates, casas noturnas, casas de shows e similares	Domingo a quinta-feira	Das 17h às 2h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 17h às 3h do dia seguinte
III	Clubes sociais, associações recreativas, bufês e similares	Domingo a quinta-feira	Das 8h às 2h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	8h às 3h do dia seguinte
IV	Lojas de conveniência fora dos postos de gasolina	Todos os dias	Das 6h à 0h do dia seguinte
V	Lojas de conveniência em postos de combustíveis	Todos os dias	Das 6h à 1h do dia seguinte

CATEGORIA C

(Áreas com elevados indicadores de risco à segurança pública)

Item	Estabelecimento	Dias	Horário de Funcionamento
I	Bares, restaurantes, churrascarias e similares	Domingo a quinta-feira	Das 6h às 23h
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 6h à 0h do dia seguinte
II	Boates, casas noturnas, casas de shows e similares	Domingo a quinta-feira	Das 17h à 1h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 17h às 2h do dia seguinte
III	Clubes sociais, associações recreativas, bufês e similares	Domingo a quinta-feira	Das 8h à 1h do dia seguinte
		Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados	Das 8h às 2h do dia seguinte
IV	Lojas de conveniência fora dos postos de gasolina	Todos os dias	Das 6h às 23h
V	Lojas de conveniência em postos de combustíveis	Todos os dias	Das 6h à 0h do dia seguinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

DECRETO Nº 1.887 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

“Aprova o Plano Municipal de Turismo de Rio Branco – PMT (2025-2030), como instrumento de planejamento e desenvolvimento turístico do Município, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e Considerando o disposto no art. 41 da Lei Complementar nº 63, de 1º de julho de 2019, que institui a Política Municipal de Turismo – PMTUR e atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para aprovar o Plano Municipal de Turismo (PLAMDETUR), após elaboração pelo Órgão Oficial de Turismo do Município e oitiva do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; Considerando a Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI as competências relativas ao turismo no âmbito da Administração Municipal; Considerando a elaboração do Plano Municipal de Turismo de Rio Branco (2025-2030) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, com a participação de segmentos públicos e privados interessados e a oitiva do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; Considerando o teor do Ofício nº 146/2026 SDTI-DITUR e do Parecer Jurídico nº 99/2026, exarados nos autos do Processo SEI nº 0129.000576/2026-51; Considerando o Processo RBSEI nº 0129.000576/2026-51;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Turismo de Rio Branco - 2025-2030, instrumento correspondente ao Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico - PLAMDETUR a que se refere o art. 41 da Lei Complementar nº 63, de 1º de julho de 2019, o qual passa a integrar este Decreto na forma de Anexo Único.

Art. 2º A execução do Plano Municipal de Turismo de Rio Branco - 2025-2030, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e os demais órgãos e entidades envolvidos na Política Municipal de Turismo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI deverá elaborar o Zoneamento Turístico do Município de Rio Branco, contendo a identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso turísticos nas zonas urbana e rural, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação deste Decreto. Parágrafo único. O Zoneamento Turístico será formalizado por instrumento técnico específico e incorporado ao PLAMDETUR por ato complementar da SDTI.

Art. 4º A SDTI deverá elaborar o Plano de Marketing Turístico do Município de Rio Branco, contendo estudo técnico de demanda turística real e potencial, estratégias de mercado e ações de promoção do destino turístico municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O documento referido no caput será incorporado ao PLAMDETUR mediante ato complementar da SDTI.

Art. 5º O Plano Municipal de Turismo de Rio Branco (2025-2030) será objeto de revisão periódica, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 63/2019 e sua compatibilização com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA vigentes.